

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº33/2013

ASSUNTO: Uma modalidade de contrato de trabalho: trabalho temporário
Acidente de trabalho – trabalhador contratado em regime
trabalho temporário

Uma das modalidades de contrato de trabalho, de que os empregadores podem lançar mão, --- além dos contratos a termo; contratos a tempo parcial; contrato comissão e serviço, etc ---, é o

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

que, como se sabe, desdobra-se em dois contratos, autónomos, embora consequentes:

- o contrato de trabalho temporário, propriamente dito, entre uma empresa de trabalho temporário (ETT) e um trabalhador; e,
- o contrato de utilização de trabalho temporário, entre a ETT e a empresa utilizadora.

Sobre a utilidade, --- e em certas circunstâncias, a manifesta preferência na utilização do contrato de utilização do trabalho temporário ---, já nos pronunciamos várias vezes.

Como seria de esperar, a ETT é obrigada a celebrar um contrato de seguro, de "acidente de trabalho", ---nº3, artº178, Código do Trabalho (CT). E, ao celebrar o contrato de utilização de trabalho temporário, a empresa/utilizadora nunca deve esquecer-se que aquele nº3, artº178, exige:

- "3- O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter em anexo cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho que engloba o trabalhador temporário e a actividade a exercer por este, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho".

Ao celebrar o contrato de utilização, de trabalho temporário, com uma ETT, a empresa utilizadora tem de dar cumprimento, em sede de segurança e saúde, às exigências contidas no nº2, artº186, CT.

Ora, pode acontecer que, estando ao serviço da empresa utilizadora, o "trabalhador temporário" seja vítima de um acidente de trabalho, repare,

- "... resultante da violação de normas relativas á segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte da empresa utilizadora".

Perguntar-se-á: sobre quem recai a responsabilidade de participar o acidente ? --- De quem é a responsabilidade ? --- da ETT ou da empresa utilizadora ?

Não tem a obrigação de saber mas é conveniente que saiba que a jurisprudência, --- os tribunais ---, não se entendiam; e, daí, num caso surgido entre uma ETT e uma Seguradora,

Pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, para o qual foi interposto recurso pela "uniformização de jurisprudência". E,

Assim, foi lavrado o Acórdão nº6/2013, daquele S.T.J., que uniformizou a jurisprudência neste sentido:

"A responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho, resultante da violação de normas relativas á segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte da empresa utilizadora, e de que seja vitima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais".

Portanto, acabaram as dúvidas, nesta matéria.

Mas, é conveniente lembrar que, se contratar a utilização com uma ETT, de trabalhador temporário, tenha em atenção como condições fundamentais destes contratos:

- a) - a redução a escrito do contrato, em 2 exemplares, ---nº1, artº177, CT;
- b) - a Empresa utilizadora, antes da cedência, deve informar a ETT sobre os pontos indicados nas 4 alíneas, do nº2, do artº186, CT;
- c) - o contrato celebrado deve ter, sempre, em anexo uma cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho.

Em relação ao Acórdão acima apresentado , tenha em atenção a parte final do mesmo. A ETT é a responsável pelo acidente de trabalho, como entidade empregadora. Mas, se o acidente resultou da violação, por parte da empresa utilizadora,

"... das normas relativas á segurança, higiene e saúde no trabalho"

a ETT tem direito de regresso contra a empresa utilizadora; ou, contra quem deu causa ao acidente. O que é aspecto relevante, e daí a chamada de atenção.

14/Jan, 2013

Carlos F. Santos Coutinho